



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA RAÉLIA DE CÁSSIA FERREIRA DA SILVA –
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2023
RECORRENTE: HOSPITALIA DIST. DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP**

J. P. A JUNIOR ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 22.140.414/0001-59, com sede na Rua Monte Castelo, nº 69, cidade de Imperatriz, estado do Maranhão, CEP: 65.913-020, através do seu representante legal que o subscreve, senhor JULIMAR PATRÍCIO ANDRADE, residente na Rua Monte Castelo, s/n, Jardim São Luís, cidade de Imperatriz, estado do Maranhão, CEP: 68.913-020, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 44, § 2º do Decreto 10.024/2010, bem como no Item 11.2.3 do Edital, apresentar, tempestivamente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **HOSPITALIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – EPP**, CNPJ: 19.917.154/0001-70, pelas razões a seguir expendidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação das presentes contrarrazões é tempestiva, considerando que o prazo estabelecido no sistema LICITANET é até às 23h59min do dia 04 de setembro de 2023.



II - DOS FATOS

- De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município Montes Altos/MA, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CORRELATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS/MA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.** Ao qual foi formalizado na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 015/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todos preceitos legais pertinentes para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de agosto deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa citada foi declarada como Habilitada e vencedora de boa parte dos itens em disputa, por apresentar melhor proposta nos mesmos e cumprir todas exigências habilitarias, o que suscitou uma injusta irresignação da Recorrente, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos, sem qualquer tipo de sustentação e materialidade dos fatos narrados, com intuito único e exclusivamente de afastar uma potencial concorrente da disputa, a qual apresentou as melhores propostas nos itens aos quais foi vencedora.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações meramente protelatórias, oportunistas e desarrazoadas.

III - DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos.

Alude a Recorrente, em apertada síntese que: (i) identificou que a grande maioria dos produtos ofertados pela empresa **J. P. A JUNIOR ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI – CNPJ: 22.140.414/0001-59** estão em desacordo quanto **A MARCA INDICADA**, que colocou diversas marcas que não produzem e não comercializam esses medicamentos e materiais hospitalares. A Mesma, em desconformidade com o edital, solicitou (sem autorização ou poder para solicitar) “amostras dos produtos da marca cotada em



embalagem original, mesmo sabendo que o edital não exige tal apresentação."

Sobre a alegação supracitada, salientamos que inabilitar a empresa ora **VENCEDORA** tão somente por desacordo quanto **A MARCA INDICADA**, será um **AFRONTO AO DIREITO À COMPETIÇÃO E UM DESPÉRDÍCIO DE UMA ÓTIMA PROPOSTA POR PARTE DA MUNICIPALIDADE.**

Ora, se a empresa RECORRIDA concordou com todos os termos e declarações contidas no edital e apresentou a sua boa Proposta de Preços e marcas, está muito claro que estamos em pleno atendimento aos termos editais e será um excesso de formalismo se a Sra. Pregoeira não manter a decisão por essa razão, inabilitando a empresa RECORRIDA do certame.

Sobre o "formalismo excessivo nas licitações públicas", citamos que toda licitação destina-se a garantir uma proposta vantajosa para a Administração Pública. Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...].
Negritamos.*

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente,

IV - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS - MA, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decreto 10.024/2010, Lei 8.666/93, com as devidas alterações e demais normas pertinentes), o Pregão Eletrônico Nº 015/2023, com vistas a "contratar empresa para aquisição de medicamentos correlatos para atender as necessidades do município de Montes Altos/MA".

Ocorre, que agora a empresa **HOSPITALIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP**, inconformada por não ter vencido todos



os itens do certame, tenta induzir a Pregoeira ao erro, com seu recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando analisou e aceitou a proposta de preços apresentada pela Recorrida e posteriormente a habilitou e declarou vencedora nos itens os quais apresentou os melhores lances.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o pleno direito de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações incabíveis, transitando no campo das suposições, das insinuações, atrasando a regular condução e conclusão do certame licitatório ao qual o objetivo principal é: Aquisição de medicamentos para atender os anseios da população de Montes Altos, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da moralidade, isonomia, razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um verdadeiro sofismo, ao qual visa obstruir todo o procedimento licitatório com claro intuito de tirar vantagem no certame, uma vez que não conseguiu obter êxito na oferta de lances compatíveis com os da Recorrida e de acordo com o interesse da Administração Pública.

A empresa **HOSPITALIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – EPP**, deixou de cumprir com um dos princípios mais básicos e importantes em uma **AÇÃO**. Algo tão essencial, que com sua falta, acaba por tornar qualquer acusação e afirmação, em algo irrelevante, em um mero rumor, em um simples argumento sem credibilidade, em uma possível mentira e acima de tudo, em um ato de má fé. Não foi respeitado o **Ônus da Prova**, não foi apresentado nada que concretizasse as acusações.

É importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, quando se trata do **ônus da prova**, falamos de quem tem a incumbência de provar determinado fato ou alegação num processo judicial. Ou seja, quem faz a acusação tem a responsabilidade de comprovar que a alegação é verdadeira.



*Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I-Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Não basta simplesmente argumentar com indícios de ocorrência, mas assumir o encargo de comprovar que o fato ocorreu. Este é um dos fundamentos do direito, aplicável tanto a área civil quanto penal, conforme se observa no art. 333 do Código de Processo Civil e no art. 156 do Código de Processo Penal. Que o Recorrente utilize de todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, consoante dispõe o art. 332 do CPC.

*Art.429. Incumbe o ônus da prova quando:
I-Se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, a parte que arguir;*

Entende-se como prova; fotos, documentos respaldados, áudios, vídeos, depoimentos de testemunhas e peritos, entre outros artifícios lícitos e válidos, porém no presente caso, percebe-se que em que pese as legações da Recorrente, esta **NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O ALEGADO**. Portanto deixou de cumprir requisito essencial a ensejar o direito pleiteado, qual seja a desclassificação da empresa **J. P. A JUNIOR ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI** do presente certame.

Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida **J. P. A JUNIOR ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI** atendeu todas as exigências do Edital.

V - DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a Recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação dos requisitos para a **HABILITAÇÃO** das licitantes, com observância aos princípios da eficiência, eficácia, da proporcionalidade e da economicidade, assegurando o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, no caso a da recorrida nos itens questão.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade



e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração".

Já o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. "Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".



O Tribunal de Contas da União TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU - 1ª Câmara Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao Município de Itaetê/BA do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18). 1. Processo TC-032.051/2016-6 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaetê/BA 1.2. Representante: Carvalho Engenharia e Transportes Ltda. - ME (CNPJ 21.092.400/0001-44) 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016".

Ainda o Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de "excesso" e de rigorismo formal;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para:

(...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público... O



formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples ;

1) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica/financeira e regularidade fiscal...

(...)

Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

*9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada é feita a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). **Negritamos.***

Aliás, nesse assunto o Supremo Tribunal Federal também se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de segurança Nº 5.418/DF, no sentido de que: "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". A cerca do tema também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.(...) Procedimento formal, entretanto não confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias ". (MEIRELLES , Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Além de todo o exposto, lembramos que a Sra. Pregoeira possui o "comando" do procedimento licitatório, pois encontramos nas suas atribuições "**O pregoeiro é responsável por conduzir a fase externa do**



preço, que vai desde a publicação do edital até a adjudicação do objeto à empresa vencedora".

Registre-se que, não obstante o exposto acima, deixar de contratar com a Recorrida será prejudicial para Administração, em detrimento do princípio da economicidade e da supremacia do interesse pública, visto que, a proposta da Recorrente nos itens apontados é muito superior os da Recorrida. Neste azo, aguarda a empresa Recorrida, que seja mantida e assegurada a correta, legal e adequada **HABILITAÇÃO** da Recorrida **J. P. A JUNIOR ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI**.

VI - DOSPEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se o ato da Comissão que ACEITOU a Proposta de Preços e HABILITOU a empresa licitante **J. P. A JUNIOR ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **PUNIÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, por comportar-se de forma inidônea e subjetiva aos fatos, em desconformidade com o fiel prosseguimento do certame, indo de encontro com os princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Imperatriz/MA, 01 de setembro de 2023

JULIMAR PATRÍCIO
ANDRADE
JUNIOR:60814016340

Assinado de forma digital por
JULIMAR PATRÍCIO ANDRADE
JUNIOR:60814016340
Dados: 2023.09.01 19:28:36 -03'00'

J. P. A JUNIOR ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI
22.140.414/0001-59
JULIMAR PATRÍCIO ANDRADE
Represente Legal